



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro
Home Page: www.conquista.mg.gov.br
e-mail: governo@conquista.mg.gov.br
PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229
CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais



LEI MUNICIPAL Nº 1450/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

“Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Conquista/MG para o exercício de 2026 e dá outras providências.”

O Povo do Município Conquista, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Conquista para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no inciso XII do artigo 207 da Lei Orgânica Municipal e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, compreendendo:

- I – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- III – Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – Das Disposições relativas à Dívida Pública do Município;
- V – Das Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – Das Disposições sobre alterações na Legislação Tributária e sua adequação orçamentária; e
- VII – Das Disposições Gerais.

§ 1º. As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º. Esta Lei dispõe, dentre outras matérias, sobre o equilíbrio das finanças públicas, os critérios e as formas de limitação de empenho, o controle de custo e a avaliação dos resultados dos programas, as demais condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas e a despesa com pessoal para os fins do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO II **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício de 2026 integrarão o projeto de lei Orçamentária Anual para 2026, sendo que este será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2026, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no inciso I do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e nos termos pertinentes constantes da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais



§ 1º. O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo não se constituem como limite à programação das despesas.

Art. 3º. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, abrangendo todos os órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Parágrafo Único. Os valores apresentados nos Anexos citados no *caput* deste artigo estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, que integra o planejamento estratégico e tático com o operacional, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI – Especificação da fonte e destinação dos recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos, definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM; e

VII – Grupo da origem de fontes de recursos: o agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de forma harmonizada com a Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na LOA por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 4º. A classificação da estrutura programática para 2026 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais



Art. 5º. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por:

- I – Órgão e unidade orçamentária;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Ação;
- VI – Categoria econômica;
- VII – Grupo de natureza de despesa;
- VIII – Modalidade de aplicação;
- IX – Esfera orçamentária; e
- X – Origem da fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2026, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I – Texto da lei;
- II – Quadros orçamentários consolidados;
- III – Anexos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma da legislação;
- IV – Orçamento de investimento da empresa municipal a que se refere o inciso III do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal;
- V – Tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e demais legislações de regência;
- VI – Relatório de metas físicas e financeiras dos programas municipais; e
- VII – Plano de aplicação dos fundos municipais, convênios e operações de crédito.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de Lei Orçamentária Anual e relativos a créditos adicionais por meio eletrônico.

Art. 7º. Todos os órgãos e entidades componentes dos Orçamentos Fiscal encaminharão à Secretaria Municipal de Fazenda, ou outro órgão que vier a substituí-la, por meio do Sistema de Demonstrativos Fiscais, as informações relativas às suas propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O prazo final para o encaminhamento de que trata o *caput* deste artigo será fixado por Portaria emanada pelo Secretário Municipal de Fazenda, ou titular do órgão que vier a substituí-la.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações, e nas Leis nºs 10.776, de 13 de maio de 2011 e suas alterações, e 13.043, de 02 de janeiro de 2019, ou por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e suas alterações.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO** **MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 9º. As unidades orçamentárias do Poder Executivo, à época da elaboração de suas propostas orçamentárias e ajustes do Plano Plurianual para o exercício de 2026, deverão compatibilizar seus projetos de acordo com as diretrizes especificadas pela Secretaria Municipal de Fazenda no que se refere às projeções macroeconômicas e fiscais atualizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais



Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis dos Poderes Executivo e Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2024, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do Município.

Art. 12. A Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, e a remeterá ao Poder Executivo até o dia 10 de agosto de 2025.

Art. 13. A Procuradoria Geral do Município, ou outro órgão que vier a substituí-la, encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, ou outro órgão que vier a substituí-la, até 1º de julho de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, nos termos do § 5º do artigo 100 e do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I – Quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa; e
- f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento; e

II – Quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor – RPV:

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa; e
- e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

§ 1º. Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º. No decorrer do exercício de 2025, os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual serão encaminhadas aos respectivos órgãos e entidades para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais



§ 3º. As requisições de pequeno valor de que trata o inciso II do *caput* deste artigo estão definidas na Lei nº 12.608, de 11 de janeiro de 2017, ou outra que vier a substituí-la.

§ 4º. Por determinação da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, os precatórios não pagos tempestivamente comporão a Dívida Fundada do Município de Conquista.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação do artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 1º. A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,10% (dez décimo por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e suas alterações.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, desde que alinhadas com o Planejamento Integrado do Município de Conquista, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Parágrafo Único. A cessão de servidores para outras esferas de Governo independe do cumprimento das exigências dispostas no *caput* deste artigo, desde que não sejam admitidas para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 17. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Parágrafo Único. Os valores indicados no *caput* deste artigo consideram os montantes determinados no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações, combinado com o Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018 e suas alterações.

Art. 18. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. Integrarão a programação financeira as transferências financeiras de caixa para caixa, do Tesouro Municipal para as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta e destas para o Tesouro Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais



§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 19. No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo 18 desta Lei, a Administração Pública Municipal Direta e as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de natureza de despesa, elemento de despesas, fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto, sem onerar o percentual estabelecido no parágrafo único do art. 33 desta Lei.

Parágrafo Único. Fonte de recurso poderá, também, ser criada a partir da apuração de excesso de arrecadação e no superávit financeiro com vinculação específica, e ou havendo necessidade de criar em outras rubricas existentes no orçamento para a qual não tenha sido verificada previsão inicial.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 21. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo Único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou ainda sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no Anexo I – Metas Fiscais, constante desta Lei.

Seção III

Dos Critérios e das Formas de Limitação de Empenho

Art. 23. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá a limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, bem como na busca da continuidade das obras e reformas em andamento.

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e, também, as despesas de pessoal e seus respectivos encargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais



§ 4º. Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada, na hipótese de ser necessária, a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 5º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 24. Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea b do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional e contábil:

I – Revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e

II – Contingenciamento do saldo de empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada pelo inciso I do *caput* deste artigo.

Seção IV

Do Controle de Custos e da Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 25. Para atender ao disposto no inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências perante os respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município.

§ 1º. Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos artigos 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 2º. Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§ 3º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, monitoramento, avaliação e controle interno.

§ 4º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 5º. As políticas públicas e metas alinhadas com os Planos Nacional e Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde serão consideradas pelos respectivos órgãos durante seus respectivos planejamentos direcionados à elaboração da Lei Orçamentária.

§ 6º. As políticas públicas municipais serão alinhadas com as diretrizes principais da União e do Estado exaradas nos seus respectivos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e deverão ser implementadas sob as premissas da eficácia, eficiência e efetividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229
CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais



Seção V

Das Demais Condições e das Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Privadas

Art. 26. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, sem prejuízo, no que couber, do que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Parágrafo Único. As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano Plurianual de Conquista, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nºs 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, e 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e das disposições da legislação municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 27. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e promover a trajetória sustentável da dívida pública.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para pagamento da amortização, juros e demais encargos da dívida pública.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e suas alterações, em atendimento aos incisos VI e IX do artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40, de 2001 e suas alterações, e 43, de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 20 ao 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 15 a 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I – Revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções de confiança, alteração ou implementação de estruturas de carreiras;
- II – Admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; e
- III – Adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais



I – Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, desde que comprovada existência de disponibilidade financeira;

II – Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput* deste artigo;

e

III – observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, no caso do Poder Legislativo.

§ 2º. Estão a salvo das regras contidas no § 1º deste artigo a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º. Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – Calamidade pública;

II – Execução de programas emergenciais de saúde pública;

III – Em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do respectivo Poder; e

IV – Manutenção do calendário escolar municipal.

§ 3º. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 30. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observado o disposto no § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações.

Parágrafo Único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata o *caput* deste artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 31. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado criar e alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 33. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais



Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada.

Art. 34. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins do *caput* deste artigo, entende-se como:

I – Remanejamentos: as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II – Transposições: as realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão; e

III – Transferências: as realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e o mesmo programa de trabalho.

Art. 35. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a fonte e a destinação de recursos.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 conterá a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

§ 2º. As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária Anual serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 3º. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 4º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 36. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, conforme disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto, nos limites de seus saldos.

Art. 37. Durante a execução orçamentária do exercício de 2026, fica o chefe do poder executivo, mediante decreto, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por superávit financeiro até o limite do valor positivo de cada fonte de recurso, apurada no Balanço Patrimonial do ano anterior, sem onerar o percentual contido no parágrafo único do art. 33 desta lei, para suprir rubricas orçamentárias que se apresentarem insuficientes.

§ 1º. Os recursos apurados nas fontes do FUNDEB deverão ser aplicados até dia 30 de abril de 2026, nos termos da legislação pertinente ao novo FUNDEB.

§ 2º. O superávit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial do ano anterior, será apurado por meio de Decreto do Executivo pela Secretaria Municipal de Fazenda e publicado até o mês de fevereiro de 2026.

Art. 38. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais



Art. 39. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária Anual, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2025, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, as providências de que trata o *caput* dos artigos 18 e 19 desta Lei serão efetivadas no mês de janeiro de 2026.

Art. 40. Os recursos não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, sem onerar o limite previsto no parágrafo único do art. 33 desta lei.

Art. 41. Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do inciso I, do artigo 43 da Lei 4.320/64, sem onerar o limite do parágrafo único do art. 33 desta Lei, poderá ser feita por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º. Como base de cálculo, serão consideradas as receitas previstas por fonte de recursos, comparando-as com as receitas efetivamente arrecadadas por fontes de recursos, sendo o limite a diferença positiva entre estas e os recursos não previstos, acrescidos da previsão de rendimentos financeiros.

§ 2º. As respectivas naturezas de receita serão atualizadas na medida da nova receita criada ou no valor do excesso de arrecadação estimado.

Art. 42. Integram a presente Lei:

I – Anexo I – Metas Fiscais, composto pelos Demonstrativos I a VIII e;

II – Anexo II – Riscos Fiscais e Providências.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conquista/MG, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2025.

BRÁULIO QUEIROGA DE MOURA FILHO
Prefeito de Conquista

Anexo I - Metas Anuais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	60.565.635,20	57.957.545,64	2.365.845,125,000	103,699	62.988.260,61	57.957.545,64	2.404.132,084,351	103,699	65.381.814,52	57.968.714,96	2.514.685,173,846	103,699
Receitas Primárias (I)	60.555.184,20	57.947.544,68	2.365.436,882,812	103,681	62.977.391,57	57.947.544,69	2.403.717,235,496	103,681	65.370.532,46	57.958.712,08	2.514.251,248,461	103,681
Despesa Total	60.565.635,20	57.957.545,64	2.365.845,125,000	103,699	62.988.260,61	57.957.545,64	2.404.132,084,351	103,699	65.381.814,52	57.968.714,96	2.514.685,173,846	103,699
Despesas Primárias (II)	60.565.635,20	57.957.545,64	2.365.845,125,000	103,699	62.988.260,61	57.957.545,64	2.404.132,084,351	103,699	65.381.814,52	57.968.714,96	2.514.685,173,846	103,699
Resultado Primário (III) = (I - II)	(10.451,00)	(10.000,95)	(408.242,187)	(0,017)	(10.869,04)	(10.000,95)	(414.848,854)	(0,017)	(11.282,06)	(10.002,88)	(433.925,384)	(0,017)
Dívida Pública Consolidada	1.804.945,17	1.727.220,25	70.505,670,703	3,090	1.728.945,17	1.590.858,64	65.990,273,664	2,846	1.648.945,17	1.461.985,00	63.420,968,076	2,615
Dívida Consolidada Líquida	(9.413.953,79)	(9.008.568,22)	(367.732,569,921)	(16,118)	(9.938.709,75)	(9.144.929,83)	(379.340,066,793)	(16,362)	(10.462.080,64)	(9.275.872,42)	(402.387,716,923)	(16,593)
Resultado Nominal	(559.137,73)	(535.060,02)	(21.841,317,578)	(0,957)	(524.755,96)	(482.845,01)	(20.028,853,435)	(0,863)	(523.370,89)	(464.030,22)	(20.129,649,615)	(0,830)

Projeção PIB Estado (Em R\$ 1.000.000,00)			Índices de Inflação (%)		
2026	2027	2028	2026	2027	2028
2,56	2,62	2,60	4,50	4,00	3,78

Fonte: Índices projetados para o Exercícios 2026, 2027 e 2028 pelo Banco Central do Brasil - Revista Focus - Relatório de Mercado - Expectativas de Mercado na data de 02/05/2025.





MUNICÍPIO DE CONQUISTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	%PIB	%RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	%PIB	%RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	48.250.000,00	0,004	100,867	58.640.429,06	1.085.933.871,481	108,378	10.390.429,06	21,53
Receitas Primárias (I)	47.678.000,00	0,004	99,671	58.519.078,06	1.083.686.630,740	108,154	10.841.078,06	22,74
Despesa Total	42.027.596,80	0,003	87,859	57.870.006,92	1.071.666.794,814	106,955	15.842.410,12	37,70
Despesas Primárias (II)	42.025.596,80	0,003	87,855	57.870.006,92	1.071.666.794,814	106,955	15.844.410,12	37,70
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.652.403,20	0,000	11,816	649.071,14	12.019.835,925	1,199	(5.003.332,06)	(88,52)
Dívida Pública Consolidada	1.725.570,00	0,000	3,607	1.960.017,17	36.296.614,259	3,622	234.447,17	13,59
Dívida Consolidada Líquida	(19.225.623,00)	(0,001)	(40,191)	(7.097.607,30)	(131.437.172,222)	(13,117)	12.128.015,70	(63,08)
Resultado Nominal	(834.443,90)	0,000	(1,744)	1.501.059,80	27.797.403,703	2,774	2.335.503,70	(279,89)

PIB Estado (Em R\$ 1.000.000,00)	
Previsto em 2024	Realizado em 2024
1.063.000.000,00	5,40

Receita Corrente Líquida (Em R\$ 1.000.000,00)	
Previsto em 2024	Realizado em 2024
47.835.000,00	54.106.862,64

Fonte: Índices projetados para o Exercícios 2026, 2027 e 2028 pelo Banco Central do Brasil - Revista Focus - Relatório de Mercado - Expectativas de Mercado na data de 02/05/2025.





MUNICÍPIO DE CONQUISTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, §2o, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Correntes										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	52.908.468,59	58.640.429,06	10,83	57.952.000,00	(1,18)	60.565.635,20	4,51	62.988.260,61	4,00	65.381.814,52	3,80
Receitas Primárias (I)	52.599.948,59	58.519.078,06	11,25	57.942.000,00	(0,99)	60.555.184,20	4,51	62.977.391,57	4,00	65.370.532,46	3,80
Despesa Total	53.780.523,82	57.870.006,92	7,60	57.952.000,00	0,14	60.565.635,20	4,51	62.988.260,61	4,00	65.381.814,52	3,80
Despesas Primárias (II)	53.780.523,82	57.870.006,92	7,60	57.952.000,00	0,14	60.565.635,20	4,51	62.988.260,61	4,00	65.381.814,52	3,80
Resultado Primário (III) = (I – II)	(1.180.575,23)	649.071,14	(154,97)	(10.000,00)	(101,54)	(10.451,00)	4,51	(10.869,04)	4,00	(11.282,06)	3,79
Dívida Pública Consolidada	2.038.421,81	1.960.017,17	(3,85)	1.879.945,17	(4,09)	1.804.945,17	(3,99)	1.728.945,17	(4,22)	1.648.945,17	(4,63)
Dívida Consolidada Líquida	(8.598.667,10)	(7.097.607,30)	(17,46)	(8.854.816,06)	24,75	(9.413.953,79)	6,31	(9.938.709,75)	5,57	(10.462.080,64)	5,26
Resultado Nominal	4.236.145,72	1.501.059,80	(64,57)	(1.757.208,76)	(217,06)	(559.137,73)	(68,19)	(524.755,96)	(6,15)	(523.370,89)	(0,27)

Fonte: Índices projetados para o Exercícios 2026, 2027 e 2028 pelo Banco Central do Brasil - Revista Focus - Relatório de Mercado - Expectativas de Mercado na data de 02/05/2025.

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Constantes										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	58.026.382,00	61.472.761,78	5,93	57.952.000,00	(5,73)	57.957.545,64	0,00	57.957.545,64	0,00	57.968.714,96	0,01
Receitas Primárias (I)	57.688.018,41	61.345.549,53	6,34	57.942.000,00	(5,55)	57.947.544,68	0,00	57.947.544,69	0,00	57.958.712,08	0,01
Despesa Total	58.982.792,40	60.665.128,25	2,85	57.952.000,00	(4,48)	57.957.545,64	0,00	57.957.545,64	0,00	57.968.714,96	0,01
Despesas Primárias (II)	58.982.792,40	60.665.128,25	2,85	57.952.000,00	(4,48)	57.957.545,64	0,00	57.957.545,64	0,00	57.968.714,96	0,01
Resultado Primário (III) = (I – II)	(1.294.773,99)	680.421,27	(152,55)	(10.000,00)	(101,46)	(10.000,95)	0,00	(10.000,95)	0,00	(10.002,88)	0,01
Dívida Pública Consolidada	2.235.601,32	2.054.685,99	(8,10)	1.879.945,17	(8,51)	1.727.220,25	(8,13)	1.590.858,64	(7,90)	1.461.985,00	(8,11)
Dívida Consolidada Líquida	(9.430.428,72)	(7.440.421,73)	(21,11)	(8.854.816,06)	19,00	(9.008.568,22)	1,73	(9.144.929,83)	1,51	(9.275.872,42)	1,43
Resultado Nominal	4.645.914,28	1.573.560,98	(66,14)	(1.757.208,76)	(211,67)	(535.060,02)	(69,56)	(482.845,01)	(9,76)	(464.030,22)	(3,90)

Fonte: Índices projetados para o Exercícios 2026, 2027 e 2028 pelo Banco Central do Brasil - Revista Focus - Relatório de Mercado - Expectativas de Mercado na data de 02/05/2025.

Índices de Inflação (%)					
2023	2024	2025	2026	2027	2028
4,62	4,83	4,64	4,50	4,00	3,78

Valores de Referência					
Valor corrente	Valor corrente	Valor corrente	Valor corrente	Valor corrente	Valor corrente



MUNICÍPIO DE CONQUISTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2026



ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	38.922.940,43	100,00	34.090.793,17	100,00	42.052.004,68	100,00
TOTAL	38.922.940,43	100,00	34.090.793,17	100,00	42.052.004,68	100,00

Fonte: Índices projetados para o Exercícios 2026, 2027 e 2028 pelo Banco Central do Brasil - Revista Focus - Relatório de Mercado - Expectativas de Mercado na data de 02/05/2025.



MUNICÍPIO DE CONQUISTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

**Anexo V - Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com a
Alienação de Ativos**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
Receitas de Alienação de Bens Móveis	121.351,00	308.520,00	61.362,02
Rendimentos de Aplicações Financeiras	23.640,08	27.163,13	29.703,54
Saldo Exercício Anterior	0,00	0,00	530.304,45

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
Investimentos em obras e instalações	246.604,48	262.214,63	253.053,76
Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	10.442,99	9.485,03	76.163,56

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = (a-d) + h	2023 (h) = (b-e) + i	2022 (i) = c-f
Valor (III)	244.079,77	356.136,16	292.152,69

Fonte: Índices projetados para o Exercícios 2026, 2027 e 2028 pelo Banco Central do Brasil - Revista Focus - Relatório de Mercado - Expectativas de Mercado na data de 02/05/2025.



MUNICÍPIO DE CONQUISTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2026	2027	2028	
Total			0,00	0,00	0,00	

Fonte: Índices projetados para o Exercícios 2026, 2027 e 2028 pelo Banco Central do Brasil - Revista Focus - Relatório de Mercado - Expectativas de Mercado na data de 02/05/2025.



MUNICÍPIO DE CONQUISTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

**Anexo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de
Caráter Continuado**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III)=(I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	-

Fonte: Índices projetados para o Exercícios 2026, 2027 e 2028 pelo Banco Central do Brasil - Revista Focus - Relatório de Mercado - Expectativas de Mercado na data de 02/05/2025.



Município de Conquista
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2026

ANEXO DE METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			ORÇADA	PREVISÃO		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
1.0.0.0.0.0.0.0.0.0 - Receitas Correntes	58.575.282,24	57.311.706,80	61.991.186,12	65.685.000,00	67.370.052,00	70.064.854,08	72.727.318,55
1.1.0.0.0.0.0.0.0.0 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.441.884,47	6.787.166,33	6.708.694,35	6.632.000,00	6.931.103,20	7.208.347,33	7.482.264,53
1.3.0.0.0.0.0.0.0.0 - Receita Patrimonial	1.600.189,17	1.484.746,62	1.149.206,42	777.000,00	812.042,70	844.524,41	876.616,34
1.7.0.0.0.0.0.0.0.0 - Transferências Correntes	51.333.544,28	48.555.185,92	53.604.540,76	55.623.000,00	58.131.597,30	60.456.861,19	62.754.221,92
1.9.0.0.0.0.0.0.0.0 - Outras Receitas Correntes	199.664,32	484.607,93	528.744,59	2.653.000,00	1.495.308,80	1.555.121,15	1.614.215,76
2.0.0.0.0.0.0.0.0.0 - Receitas de Capital	3.619.340,01	3.246.825,41	4.533.566,42	845.000,00	2.160.451,00	2.246.869,04	2.332.250,06
2.2.0.0.0.0.0.0.0.0 - Alienação de Bens	61.362,02	308.520,00	121.351,00	10.000,00	10.451,00	10.869,04	11.282,06
2.4.0.0.0.0.0.0.0.0 - Transferências de Capital	3.557.977,99	2.938.305,41	4.412.215,42	835.000,00	2.150.000,00	2.236.000,00	2.320.968,00
9.0.0.0.0.0.0.0.0.0 - Dedução da Receita	7.959.985,05	7.650.063,62	7.884.323,48	8.578.000,00	8.964.867,80	9.323.462,51	9.677.754,09
TOTAL	54.234.637,20	52.908.468,59	58.640.429,06	57.952.000,00	60.585.635,20	62.988.260,61	65.381.814,52

Fonte: Índices projetados para o Exercícios 2026, 2027 e 2028 pelo Banco Central do Brasil - Revista Focus - Relatório de Mercado - Expectativas de Mercado na data de 02/05/2025.





Município de Conquista
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2026

ANEXO DE METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			ORÇADA	PREVISÃO		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Despesas Correntes	43.109.455,87	48.710.879,97	51.899.558,09	54.027.600,00	58.367.560,60	60.702.263,03	63.008.949,03
Pessoal e Encargos Sociais	22.118.376,49	27.267.628,28	27.757.397,39	25.579.600,00	26.733.239,96	27.802.569,56	28.859.067,20
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	2.000,00	2.090,20	2.173,81	2.256,43
Outras Despesas Correntes	20.991.079,38	21.443.251,69	24.142.160,70	28.446.000,00	31.632.230,44	32.897.519,66	34.147.625,40
Despesas de Capital	5.600.650,48	5.069.643,85	5.970.448,83	3.888.400,00	2.160.451,00	2.246.869,04	2.332.250,06
Investimentos	5.014.406,63	4.871.092,71	5.754.704,65	3.518.400,00	2.010.451,00	2.090.869,04	2.170.322,06
Amortização da Dívida	586.243,85	198.551,14	215.744,18	370.000,00	150.000,00	156.000,00	161.928,00
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	36.000,00	37.623,60	39.128,54	40.615,43
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	36.000,00	37.623,60	39.128,54	40.615,43
TOTAL	48.710.106,35	53.780.523,82	57.870.006,92	57.952.000,00	60.565.635,20	62.988.260,61	65.381.814,52

Fonte: Índices projetados para o Exercícios 2026, 2027 e 2028 pelo Banco Central do Brasil - Revista Focus - Relatório de Mercado - Expectativas de Mercado na data de 02/05/2025.





Município de Conquista
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo III - Resultado Primário

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)	2.938.305,41	4.412.215,42	835.000,00	2.150.000,00	2.236.000,00	2.320.968,00
RECEITAS CORRENTES (I)	67.311.708,80	61.991.186,12	62.695.000,00	67.370.032,00	70.064.894,08	72.727.318,59
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.787.166,33	6.708.694,35	6.632.000,00	6.931.103,20	7.208.347,33	7.482.264,53
Receita Patrimonial	1.484.746,62	1.149.206,42	777.000,00	812.042,70	844.524,41	876.616,34
Transferências Correntes	48.555.185,92	53.604.540,76	55.623.000,00	58.131.597,30	60.456.861,19	62.754.221,92
Outras Receitas Correntes	484.607,93	528.744,59	2.653.000,00	1.495.308,80	1.555.121,15	1.614.215,76
FINANCIAMENTO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (II)	(7.650.063,82)	(7.684.323,46)	(8.978.000,00)	(8.664.667,36)	(8.328.462,51)	(9.677.758,09)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (V) = (I - II + III)	49.661.643,18	54.106.862,64	57.107.000,00	58.405.184,20	60.741.391,57	63.049.564,46
RECEITAS DE CAPITAL (VI)	1.246.825,41	4.633.666,42	848.000,00	2.160.451,00	2.245.869,04	2.332.250,06
Alienação de Bens (VII)	308.520,00	121.351,00	10.000,00	10.451,00	10.869,04	11.282,06
Transferências de Capital	2.938.305,41	4.412.215,42	835.000,00	2.150.000,00	2.236.000,00	2.320.968,00
RECEITAS NÃO-FISCALIZADAS (COM RECEITAS NÃO-FISCALIZADAS (X) = (I - IX)	62.398.048,59	58.319.078,06	57.982.000,00	59.556.984,20	62.977.991,57	65.470.532,46
RECEITAS NÃO-FISCALIZADAS (COM RECEITAS NÃO-FISCALIZADAS (X) = (I - IX)	62.398.048,59	58.319.078,06	57.982.000,00	59.556.984,20	62.977.991,57	65.470.532,46
RECEITAS NÃO-FISCALIZADAS (COM RECEITAS NÃO-FISCALIZADAS (X) = (I - IX)	62.398.048,59	58.319.078,06	57.982.000,00	59.556.984,20	62.977.991,57	65.470.532,46
DESPESAS CORRENTES (XII)	48.710.879,97	51.899.558,09	54.025.600,00	58.365.470,40	60.700.089,22	63.008.692,60
Pessoal e Encargos Sociais	27.267.628,28	27.757.397,39	25.579.600,00	26.733.239,96	27.802.569,56	28.859.067,20
Juros e encargos da dívida (XIV)	0,00	0,00	2.000,00	2.090,20	2.173,81	2.258,43
Outras Despesas Correntes	21.443.251,69	24.142.160,70	28.446.000,00	31.632.230,44	32.897.519,66	34.147.625,40
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XV) = (XII - XIV - XXII)	48.710.879,97	51.899.558,09	54.025.600,00	58.365.470,40	60.700.089,22	63.008.692,60
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (COM RPPS) (XXII) = (XV + XXIII)	48.710.879,97	51.899.558,09	54.025.600,00	58.365.470,40	60.700.089,22	63.008.692,60
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	5.090.643,55	5.970.448,83	3.388.000,00	2.160.451,00	2.245.869,04	2.332.250,06
Investimentos	4.871.092,71	5.754.704,65	3.518.400,00	2.010.451,00	2.090.869,04	2.170.322,06
Apropriação da dívida (XVIII)	199.551,14	215.744,18	370.000,00	150.000,00	156.000,00	161.928,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XIX) = (XVI - XVII - XVIII)	4.871.092,71	5.754.704,65	3.518.400,00	2.010.451,00	2.090.869,04	2.170.322,06
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XX)	0,00	0,00	36.000,00	37.623,60	39.128,54	40.615,43
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	0,00	0,00	36.000,00	37.623,60	39.128,54	40.615,43
DESPESAS NÃO-FISCALIZADAS (OUTRAS DESPESAS NÃO-FISCALIZADAS (XXI) = (XV - XIX - XXII)	53.581.972,39	57.954.282,74	57.982.000,00	60.413.545,00	62.430.088,80	65.217.639,09
DESPESAS NÃO-FISCALIZADAS (OUTRAS DESPESAS NÃO-FISCALIZADAS (XXI) = (XV - XIX - XXII)	53.581.972,39	57.954.282,74	57.982.000,00	60.413.545,00	62.430.088,80	65.217.639,09
DESPESA TOTAL	53.760.523,82	57.370.008,92	57.952.000,00	60.565.635,20	62.968.260,61	65.381.814,52
RESULTADO PRIMÁRIO (XXV) = (XII - XXVI)	(982.024,09)	864.815,43	362.000,00	141.639,20	147.504,77	152.902,37
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) (XXVI) = (XII - XXV)	(982.024,09)	864.815,43	362.000,00	141.639,20	147.504,77	152.902,37

Fonte: Índices projetados para o Exercícios 2026, 2027 e 2028 pelo Banco Central do Brasil - Revista Focus - Relatório de Mercado - Expectativas de Mercado na data de 02/05/2025.





MUNICÍPIO DE CONQUISTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo IV - Resultado Nominal
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.038.421,81	1.960.017,17	1.879.945,17	1.804.945,17	1.728.945,17	1.648.945,17
Divida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	10.637.088,91	9.057.624,47	10.734.761,23	11.218.898,96	11.667.654,92	12.111.025,81
Restos a Pagar	(1.642.092,90)	(426.837,53)	(425.038,77)	(444.208,02)	(461.976,34)	(479.531,44)
Restos a Pagar Não Processados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	(8.598.667,10)	(7.097.607,30)	(8.854.816,06)	(9.413.953,79)	(9.938.709,75)	(10.462.080,64)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	(8.598.667,10)	(7.097.607,30)	(8.854.816,06)	(9.413.953,79)	(9.938.709,75)	(10.462.080,64)
RESULTADO NOMINAL	4.236.145,72	1.501.059,80	(1.757.208,76)	(559.137,73)	(524.755,96)	(523.370,89)

Fonte: Índices projetados para o Exercícios 2026, 2027 e 2028 pelo Banco Central do Brasil - Revista Focus - Relatório de Mercado - Expectativas de Mercado na data de 02/05/2025.





MUNICÍPIO DE CONQUISTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo V - Montante da Dívida Pública
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.083.658,35	2.038.421,81	1.960.017,17	1.879.945,17	1.804.945,17	1.728.945,17	1.648.945,17
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	14.918.471,17	10.637.088,91	9.057.624,47	10.734.761,23	11.218.898,96	11.667.654,92	12.111.025,81
Restos a Pagar	(757.347,88)	(1.642.092,90)	(426.837,53)	(425.038,77)	(444.208,02)	(461.976,34)	(479.531,44)
Restos a Pagar Não Processados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(12.834.812,82)	(8.598.667,10)	(7.097.607,30)	(8.854.816,06)	(9.413.953,79)	(9.938.709,75)	(10.462.080,64)

Fonte: Índices projetados para o Exercícios 2026, 2027 e 2028 pelo Banco Central do Brasil - Revista Focus - Relatório de Mercado - Expectativas de Mercado na data de 02/05/2025.



PUBLICAÇÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FIM QUE O PRESENTE LAUDO FOMENTO FOI
ABRIGADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUATIM, EM
25/06/25 E NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS
CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1 /2011 DE 04 DE MAIO DE 2011, EM
27/06/25 E DISPONIBILIZADO NA DATA DE 30/06/25 PELA
SITE: WWW.DIARIOMUNICIPAL.COIMBES/AMMA-MG/.

COM ESTE MG, 27/06/25


SERVIDOR RESPONSÁVEL